



MINISTÉRIO DA FAZENDA

DSF.

Sessão de 23 de março de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.074

Recurso nº : 86.043 - IRPJ - EX: 1981

Recorrente : IRMÃOS LIRA LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CARUARU - PE

REDUÇÃO DO IMPOSTO - SUDENE - BASE DE
CÁLCULO - A redução de 50% do imposto de
renda para pessoa jurídica com empreen-
dimentos na área de atuação da SUDENE
deverá ser calculada com base no lucro
da exploração da atividade incentivada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por IRMÃOS LIRA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento
ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado. *CJM*

Sala das Sessões, em 23 de março de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Ursulino Santos Filho
URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR

Lauro Doepler
VISTO EM LAURO DOEHLER - PROCURADOR DA FAZEN
SESSÃO DE: 24 MAR 1983 DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: Antonio da Silva Cabral, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Rober-
to Monteiro Bertazi, Richard Ulrich Kreutzer, Marinho Mendes Domenici
e Oswaldo Sant'Anna. *CJM*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0435/006.041/82-65

RECURSO Nº: 86.043

ACÓRDÃO Nº: 105-0.074

RECORRENTE Nº: IRMÃOS LIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de imposto recolhido a menor, face o Contribuinte ter calculado a redução de 50%, pela atuação na área da SUDENE com base no lucro da exploração da atividade total da empresa, quando deveria ter sido calculado apenas, sobre o lucro da atividade incentivada, como dispõe o art. 446 combinado com o art. 411 do RIR/80 - Dec. 85.450.

Inconformado o Contribuinte impugnou a notificação (fls.2/3) alegando ter pertinência o desconto de 50% sobre o lucro total da atividade da empresa de conformidade com a Portaria SUDENE 132/78,, com base na Lei nº 4239 que reconhece o direito de redução, tanto assim que vem realizando a redução a vários anos sem qualquer problema.

Não admite como válida a capitulação nos arts. 446 e 412 do RIR/80, pois entende não estar provada a infração porque não demonstrada cabalmente na notificação. "Pecou", diz ele, "pela falta de certeza, deixando dúvidas quanto ao erro cometido, se é que houve".

Finalmente, após, transcrever o art. 446 mencionado, analisa a sua declaração IR-PJ 81/80, dizendo "... vê-se que o lucro da indústria foi a base para o cálculo de redução, tanto

Acórdão nº 105-0.074

assim que se tivesse sido considerado o lucro total da empresa, a redução seria de Cr\$ 316.079,00 e não Cr\$ 156.491,00 como consta da declaração, vendo-se daí que foi cumprida a risca o diploma legal acima mencionado."

A decisão monocrática (fls.16) considerando que es tá provado que o cálculo de redução realizado pelo contribuinte não atendeu ao estabelecido nos arts. 446 e 412 do Decreto nº 85.450/80, face a demonstração realizada pelo fiscal às fls. 8 jul gou procedente a ação administrativa em causa.

Recorre o Contribuinte para este Colegiado procu-rando demonstrar que "apresentou lucro de Cr\$ 894.236,00 sob o qual calculou a redução de 50% de acordo com o RIR".

No setor industrial "atividade incentivada, a empresa teve um lucro final de Cr\$ 2.971.430,92" como alega estar com provado no processo e passa a demonstrar a sua afirmativa em quadro às fls. 20.

Reitera que todos os anos tem assim procedido sem qualquer alteração ou contestação.

Finalizando informa ter depositado a quantia reclamada (fls.22) e indaga e responde: "Se a empresa poderia utilizar uma redução de Cr\$ 540.000,00 e utilizou Cr\$ 156.491,00 quem ficou prejudicado? A empresa é evidente." 7

E o relatório. *[assinatura]*

Acórdão nº 105-0.074

V O T O

Conselheiro Ursulino Santos Filho - Relator

O recurso é tempestivo pois o Contribuinte tomou conhecimento da decisão às fls. 17, em 30.06.82 e o apelo deu entrada no protocolo dia 30.07.82. Abstraindo-se o dia a quo da ciência o mesmo usou os 30 dias que lhe eram facultados.

Embora o recorrente tenha procurado demonstrar a sua afirmação, inclusive com gráfico, a realidade é bem outra. A cópia da declaração às fls. 07/12 esclarece perfeitamente o acerto do fisco, pois no doc. de fls. 09, sob o título - DEMONSTRAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO - com sub-título EXPLORAÇÃO e alínea "Correspondente a atividade com redução de 50%" consta expressamente a quantia de Cr\$ 447.118,00, valor este tomado pelo fiscal para calcular a omissão de receita, assim demonstrado: Cr\$ 447.118,00 que serviu de base para o cálculo dos 35%, encontrando-se Cr\$ 156.491,00, que por sua vez, recebeu a redução de 50%, donde o imposto a ser reduzido, seria de apenas Cr\$ 78.246,00 e não como constou, acrescido de mais Cr\$ 3.913,00 de PIS, o que não é objeto do recurso.

De fato o art. 446 do RIR/80 deixa claro que a redução é "em relação aos aludidos empreendimentos" industriais ou agrícolas na área da SUDENE."

Como o próprio recorrente afirma em sua declaração que a atividade reduzida tem como base a quantia de Cr\$ 447.118,00 não há como se impugnar o procedimento fiscal.

Conheço e nego provimento. 

Brasília-DF, 23 de março de 1983


URSULINO SANTOS FILHO - RELATOR